

Alexandre - Câmara Municipal de Dumont

De: Graziela Castro <grazielanvcastro@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 28 de junho de 2022 19:35
Para: secretaria@camaradumont.sp.gov.br
Assunto: Petição
Anexos: Petição - Comissão Processante - Julio Cesar da Silva 2.docx

Segue documento para ser anexado aos autos de comissão Processante.

Att

Graziela Castro



**EXMA. E DDA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º
01/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.**

JULIO CÉSAR DA SILVA E CLAIRE RUIZ, por sua advogada que esta subscreve, vem perante V. Exa., nos autos de denúncia apresentada por IGOR FRANKLIN ROSA DANEZE, e que ensejou a constituição da COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022, expor e ao final requerer o que segue:

**DA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DOS
DENUNCIADOS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS,
VIOLANDO O ART. 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E
O ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO
REGIMENTO INTERNO**

Conforme dispõe do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67 que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo:

*IV - O denunciado deverá ser intimado de **todos os atos do processo**, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

Referido dispositivo é reiterado no artigo 222, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno:

Art. 222. A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, segundo as normas definidas nos incisos seguintes, observada a legislação federal de regência.



330

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, observado o seguinte:

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Os inclusos documentos comprovam que os denunciados e nem tampouco seus procuradores foram devidamente intimados de todos os atos do processo. Não foram intimados inclusive para a reunião da Comissão Processante, ocorrida em data de 15.06.2022, às 16h, em nítida violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O que o Decreto-Lei dispõe é que os denunciados sejam intimados de todos os atos e não somente do que a Comissão entende que eles deveriam ser intimados. A retomada dos trabalhos da Comissão extrapolou os limites do bom senso, sendo que a continuidade dos trabalhos foi fundamentada em decisão que sequer os denunciados tiveram conhecimento, pois a mesma não tinha sequer sido publicada.

Como já dito, a referida reunião, sem o conhecimento das partes e dos respectivos procuradores, ocorrida em data de 15.06.2022, às 16h de um quarta-feira, aconteceu na véspera de um feriado prolongado, sendo que o dia útil subsequente fora somente em data de 20.06.2022, conforme incluso Ato da Mesa Diretora 01, de 15.06.2022.

Na reunião de 15.06.2022 convocada às pressas, a Comissão alega que tomou conhecimento da decisão proferida pelo TJSP nos autos de Proc. 2087791-07-2022.8.26.0000, mesmo a decisão somente ter sido publicada em data de 23.06.2022 e ainda ser passível de recurso. Portanto, esta evidente o prejuízo dos denunciados bem como explícito o desespero da Comissão em cassar os denunciados a qualquer custo.

De qualquer forma, o fato é que houve sim violação ao Decreto-Lei 201/67, já que não intimados os denunciados e tampouco seus procurados acerca do ato.



Na sequência, a Comissão decidiu designar oitiva de testemunhas para o dia 22.06.2022, a partir das 9h, em total violação ao disposto no art. 455, §1º do CPC. Ora, as partes necessitam de um tempo mínimo para intimar e comprovar a intimação das testemunhas nos autos. E, se depois de comprovado que foram devidamente intimadas, caso não compareçam, deve ainda a Comissão intimá-las para novo ato, tal como dispõe o art. 455, § 4º, I, do CPC. Isso em garantia ao direito de defesa.

Da forma como está procedendo a Comissão, os denunciados não estão sequer tendo tempo hábil para comprovar a intimação das respectivas testemunhas.

Quanto à oitiva dos deputados arrolados como testemunhas, cumpre observar que também houve violação de dispositivos legais, já que o processo se encontrava suspenso, não decorrendo, portanto, prazo para designação de data, hora e local para as respectivas oitivas. Os denunciados foram intimados em data de 15.03.2022. e o processo foi suspenso em data de 26.04.2022, iniciando a correr somente em data de 15.06.2022.

Nem os denunciados e tampouco seus procuradores foram intimados ou receberam links da audiência para comunicação das testemunhas, contrariando, inclusive o que já fora deliberado pela Comissão.

Quanto à audiência designada para a data de 24.06.2022, a intimação da mesma ocorreu em data de 23.06.2022. Ora, como comunicar as testemunhas em menos de 24h e ainda comprovar a intimação nos autos?

Apesar de redesignada a data, a Comissão insiste em manter válido atos nulos, bem como a designar oitiva de testemunhas, sem respeitar o tempo mínimo legal.

Tanto o Decreto-Lei 201/67 como o Regimento Interno são claros que os denunciados devem ser intimados de todos os atos processuais. Portanto, deveriam ser intimados da reunião ocorrida às pressas no dia 15.06.2022. Ora, se a decisão do Tribunal foi proferida em 15.06.2022, considerando-se os dias de expediente, a referida reunião ocorrida em 15.06.2022 deveria ter sido designada para no mínimo dia 21.06.2022 (terça-feira), se a Comissão garantisse a intimação dos denunciados 24h antes, ou seja, no dia 20.06.2022 (segunda-feira).



332

Graziela Nagao Voltolini de Castro

OAB. 175.011-SP

De forma que a audiência marcada para 22.06.2022 evidencia o cerceamento de defesa. Ademais, apesar dos denunciados ter que ser intimados pelo menos 24h antes dos atos, deve haver um bom senso mínimo para se intimar as testemunhas e comprovar nos autos as respectivas intimações.

Assim, também procedeu-se em relação à audiência designada para a data de 29.06.2022, com publicação da intimação em data de 25.06.2022 (sábado), sendo apenas 48h úteis antes da audiência e impossível de se comprovar nos autos as intimações das testemunhas, como dispõe o Código de Processo Civil, no art. 455:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

(...).

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

(...).

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Portanto, houve indiscutível violação a dispositivos constitucionais, legais e regimentais, especialmente ao **ART. 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E O ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO, requerendo sejam declarados nulos os atos a partir da reunião de 15.06.2022, devendo os denunciados serem intimados de todos os atos processuais, com antecedência mínima legal, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil. Outrossim, não permitindo a Comissão tempo hábil para que os denunciados comprovem nos autos a intimação das testemunhas, requer seja as mesmas intimadas pela própria Comissão.**

Se a intenção for realmente apurar os fatos, não há motivos para atropelos!

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 28 de abril de 2022.

Graziela Nagao Voltolini de Castro

ADVOGADA
OAB: 175.011-SP

Alexandre - Câmara Municipal de Dumont

De: Eduardo Rois Morales Alves <ermalves@uniara.com.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de junho de 2022 21:24
Para: Alexandre - Câmara Municipal de Dumont
Assunto: Nova petição
Anexos: Petição 2 - Comissão Processante - Regis.docx.pdf

Sr. Secretário.

Solicito o encaminhamento, com urgência, da petição anexa a Presidente da Comissão Processante nº 01/2022 desta Câmara Municipal.

Peço confirmação de recebimento deste e-mail.

Grato.

EDUARDO ROIS MORALES ALVES

Advogado - OAB/SP 150.801

EXMA. E DDA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2022 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.

REGIS EGNALDO DIANA, por seu advogado que esta
subscrive, vem perante V. Exa., nos autos de denúncia apresentada por IGOR FRANKLIN ROSA
DANEZE, e que ensejou a constituição da COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022, expor e ao final
requerer o que segue:

**DA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DOS
DENUNCIADOS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS,
VIOLANDO O ART. 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E
O ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO
REGIMENTO INTERNO**

Conforme dispõe do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67 que o
denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo:

*IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo,
pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de
vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem
como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de
interesse da defesa.*

Referido dispositivo é reiterado no artigo 222, parágrafo único, inciso IV, do
Regimento Interno:

*Art. 222. A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de
infração político-administrativa, segundo as normas definidas nos incisos
seguintes, observada a legislação federal de regência.*

*Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena
defesa, observado o seguinte:*

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Os inclusos documentos comprovam que os denunciados e nem tampouco seus procuradores foram devidamente intimados de todos os atos do processo. Não foram intimados inclusive para a reunião da Comissão Processante, ocorrida em data de 15.06.2022, às 16h, em nítida violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O que o Decreto-Lei dispõe é que os denunciados sejam intimados de todos os atos e não somente do que a Comissão entende que eles deveriam ser intimados. A retomada dos trabalhos da Comissão extrapolou os limites do bom senso, sendo que a continuidade dos trabalhos foi fundamentada em decisão que sequer os denunciados tiveram conhecimento, pois a mesma não tinha sequer sido publicada.

Como já dito, a referida reunião, sem o conhecimento das partes e dos respectivos procuradores, ocorrida em data de 15.06.2022, às 16h de um quarta-feira, aconteceu na véspera de um feriado prolongado, sendo que o dia útil subsequente fora somente em data de 20.06.2022, conforme incluso Ato da Mesa Diretora n 01, de 15.06.2022.

Na reunião de 15.06.2022 convocada às pressas, a Comissão alega que tomou conhecimento da decisão proferida pelo TJSP nos autos de Proc. 2087791-07-2022.8.26.0000, mesmo a decisão somente ter sido publicada em data de 23.06.2022 e ainda ser passível de recurso. Portanto, está evidente o prejuízo dos denunciados bem como explícito o desespero da Comissão em cassar os denunciados a qualquer custo.

De qualquer forma, o fato é que houve sim violação ao Decreto-Lei 201/67, já que não intimados os denunciados e tampouco seus procuradores acerca do ato.

Na sequência, a Comissão decidiu designar a oitava de testemunhas para o dia 22.06.2022, a partir das 9h, em total violação ao disposto no art. 455, §1º do CPC. Ora, as partes necessitam de um tempo mínimo para intimar e comprovar a intimação das testemunhas nos autos. E, se depois de comprovado que foram devidamente intimadas, caso não comparecessem, deve ainda a Comissão intimá-las para novo ato, tal como dispõe o art. 455, § 4º, I, do CPC. Isso em garantia ao direito de defesa.

Da forma como está procedendo a Comissão, os denunciados não estão sequer tendo tempo hábil para comprovar a intimação das respectivas testemunhas.

Quanto à oitiva dos deputados arrolados como testemunhas, cumpre observar que também houve violação de dispositivos legais, já que o processo se encontrava suspenso, não decorrendo, portanto, prazo para designação de data, hora e local para as respectivas oitivas. Os denunciados foram intimados em data de 15.03.2022. e o processo foi suspenso em data de 26.04.2022, iniciando a correr somente em data de 15.06.2022.

Nem os denunciados e tampouco seus procuradores foram intimados ou receberam links da audiência para comunicação das testemunhas, contrariando, inclusive, o que já fora deliberado pela Comissão.

Quanto à audiência designada para a data de 24.06.2022, a intimação da mesma ocorreu em 23.06.2022. Ora, como comunicar as testemunhas em menos de 24h e ainda comprovar a intimação nos autos?

Apesar de redesignada a data, a Comissão insiste em manter válido atos nulos, bem como a designar oitiva de testemunhas, sem respeitar o tempo mínimo legal.

Tanto o Decreto-Lei 201/67 como o Regimento Interno são claros que os denunciados devem ser intimados de todos os atos processuais. Portanto, deveriam ser intimados da reunião ocorrida às pressas no dia 15.06.2022. Ora, se a decisão do Tribunal foi proferida em 15.06.2022, considerando-se os dias de expediente, a referida reunião ocorrida em 15.06.2022 deveria ter sido designada para no mínimo dia 21.06.2022 (terça-feira), se a Comissão garantisse a intimação dos denunciados 24h antes, ou seja, no dia 20.06.2022 (segunda-feira).

De forma que a audiência marcada para 22.06.2022 evidencia o cerceamento de defesa. Ademais, apesar dos denunciados terem que ser intimados pelo menos 24h antes dos atos, deve haver um bom senso mínimo para se intimar as testemunhas e comprovar nos autos as respectivas intimações.

Assim, também procedeu-se em relação à audiência designada para a data de 29.06.2022, com publicação da intimação em data de 25.06.2022 (sábado), sendo apenas 48h úteis

antes da audiência e impossível de se comprovar nos autos as intimações das testemunhas, como dispõe o Código de Processo Civil, no art. 455:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

(...).

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

(...).

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Portanto, houve indiscutível violação a dispositivos constitucionais, legais e regimentais, especialmente ao ART. 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E O ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO, requerendo sejam declarados nulos os atos a partir da reunião de 15.06.2022, devendo os denunciados serem intimados de todos os atos processuais, com antecedência mínima legal, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil. Outrossim, não permitindo a Comissão tempo hábil para que os denunciados comprovem nos autos a intimação das testemunhas, requer seja as mesmas intimadas pela própria Comissão.

Se a intenção for realmente apurar os fatos, não há motivos para atropelos!

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 28 de abril de 2022.

EDUARDO ROIS MORALES ALVES

Advogado - OAB/SP n.º 150.801